



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, por meio da internet, da lista de material escolar pelas instituições de ensino da educação básica.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada JÚLIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.569, de 2025**, obriga os estabelecimentos de educação básica públicos e privados a divulgar a lista de material escolar, quando exigida, por meio de página na internet ou outro meio eletrônico acessível. O descumprimento da obrigação sujeitará os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

De acordo com a Justificação da proposta, a ausência de padronização e de exigência legal impedem o acesso prévio dos pais às listas e contribuem para demandas abusivas por parte das instituições de ensino.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

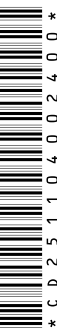
Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em exame estabelece que as instituições de educação básica, públicas e privadas, deverão divulgar a lista de material escolar, quando exigida, por meio de página na internet ou outro meio eletrônico acessível. Com esse propósito, fixa prazo mínimo de antecedência, requisitos de clareza e sanções aplicáveis aos estabelecimentos privados que descumprirem a medida.

Sob a perspectiva que deve orientar as análises desta Comissão, comprometida com a defesa do consumidor (RICD, Art. 32, V), entendemos que a medida se alinha aos princípios e diretrizes que informam nosso ordenamento jurídico de proteção e defesa do consumidor.

Verdadeiramente, o projeto em análise trata de matéria de inequívoca relevância para a tutela do consumidor, especialmente no que se refere ao dever de informação e à necessidade de transparência nas relações estabelecidas entre instituições de ensino e os pais ou responsáveis pelos alunos. A divulgação prévia e acessível da lista de material escolar, quando exigida, harmoniza-se integralmente com os direitos essenciais do consumidor (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor) e com os princípios que regem a Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º do Código), notadamente aqueles que buscam assegurar ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

consumidor informações claras, adequadas e que permitam a tomada consciente de decisões de consumo.

É certo que a disponibilização da lista em meio eletrônico promove maior racionalidade na relação entre fornecedores e consumidores. Ao facilitar o acesso à informação e ao permitir que as famílias possam se planejar com antecedência, a medida contribui para a previsibilidade orçamentária e para a busca por melhores preços, reduzindo custos e concretizando o dever de transparência. Sob essa perspectiva, o mérito da iniciativa é evidente e converge para o fortalecimento da proteção consumerista no âmbito das relações educacionais.

Não obstante, a redação original estabelece a obrigatoriedade da divulgação eletrônica, o que suscita considerações sob a ótica da proporcionalidade regulatória, da liberdade econômica e da autonomia administrativa e pedagógica das instituições de ensino, princípios igualmente relevantes em nosso ordenamento jurídico. A imposição de dever legal rígido pode acarretar dificuldades operacionais para escolas de menor porte, instituições comunitárias ou unidades situadas em localidades com infraestrutura tecnológica limitada, criando ônus potencialmente desproporcional ao objetivo pretendido.

A transparência deve ser estimulada como boa prática, mas não deve ser imposta de modo a comprometer a autonomia das instituições ou a desconsiderar a heterogeneidade das realidades educacionais de nosso imenso país. Nesse sentido, entende-se mais adequado conferir caráter facultativo à divulgação eletrônica, preservando, porém, o incentivo à adoção da medida sempre que possível. Essa solução mantém o propósito central do projeto – ampliar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

o acesso à informação e facilitar a preparação financeira das famílias – ao mesmo passo em que garante o respeito à livre iniciativa e à liberdade de organização das escolas.

Com a finalidade de conjugar a relevância da divulgação prévia com a desejada autonomia educacional, apresentamos Substitutivo que busca justamente esse equilíbrio. Pretende-se preservar o estímulo à transparência, reforçar a clareza das informações a serem disponibilizadas e, igualmente, evitar a imposição de encargos potencialmente excessivos ou inadequados. Aproveita-se, também, para aperfeiçoar a técnica legislativa e adequar o conteúdo do projeto original aos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.569, de 2025, com Substitutivo.

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada Federal **JÚLIA ZANATTA**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2025

Dispõe sobre a divulgação eletrônica da lista de material escolar por instituições públicas e privadas de educação básica.

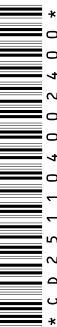
O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a divulgação eletrônica da lista de material escolar por instituições públicas e privadas de educação básica.

Art. 2º As instituições públicas e privadas de educação básica poderão divulgar a lista de material escolar solicitada aos alunos, quando houver, por meio de página na internet, aplicativo ou outro meio eletrônico acessível aos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que adotada a divulgação eletrônica, a lista deverá estar disponível em formato de fácil leitura e acesso gratuito, podendo a instituição manter versão impressa na secretaria escolar, mediante solicitação.

Art. 3º A divulgação eletrônica da lista, quando realizada, deverá ocorrer preferencialmente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início do ano ou semestre letivo, de forma a permitir adequada programação orçamentária dos responsáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 4º A lista de material escolar, independentemente do meio utilizado, deverá conter, de forma clara e objetiva:

I – a relação dos itens exigidos, com a indicação das quantidades por aluno;

II – a série ou etapa de ensino a que se refere;

III – a previsão de uso pedagógico dos materiais, quando aplicável;

IV – advertência quanto à vedação de cobrança de materiais de uso coletivo ou de responsabilidade institucional, conforme a legislação de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º A adoção do meio eletrônico não exclui a utilização de outras formas de comunicação tradicional entre a instituição de ensino e os pais ou responsáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, na data de sua assinatura.

Deputada Federal **JÚLIA ZANATTA**
Relatora

